



Número: **0600003-37.2022.6.10.0004**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA**

Última distribuição : **03/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral por desrespeito à quota de gênero**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MAGNO SOUSA MAGALHAES (AUTOR)	ELDEN SOARES LIMA (ADVOGADO) FABIO LEAL DA SILVA VIANA (ADVOGADO)
BRUNA LAISE SANTOS NOVAIS (INVESTIGADA)	
REJANE BACELAR DIAS OZORIO (INVESTIGADA)	
ALISON ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (INVESTIGADO)	
ALLYSSON ROBERTO DA SILVA VIEIRA (INVESTIGADO)	
LUIS DE GONZAGA COSTA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (INVESTIGADO)	
MARTA SURAMA VIEIRA COSTA (INVESTIGADO)	
MARCELO ROCHA DA SILVA (INVESTIGADO)	
PAULO CELSO FONSECA MARINHO (INVESTIGADO)	
YURE DE SOUSA AMANCIO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10347 4273	05/03/2022 10:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600003-37.2022.6.10.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS MA

AUTOR: JOSE MAGNO SOUSA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: ELDEN SOARES LIMA - PI10993, FABIO LEAL DA SILVA VIANA - PI5828

INVESTIGADA: BRUNA LAISE SANTOS NOVAIS, REJANE BACELAR DIAS OZORIO

INVESTIGADO: ALISON ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, ALLYSSON ROBERTO DA SILVA VIEIRA, LUIS DE GONZAGA COSTA OLIVEIRA, ANALIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, MARTA SURAMA VIEIRA COSTA, MARCELO ROCHA DA SILVA, PAULO CELSO FONSECA MARINHO, YURE DE SOUSA AMANCIO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por José Magno Sousa Magalhães em desfavor de Bruna Laise Santos Novais, Rejane Bacelar Dias Ozorio, Alison Albuquerque de Almeida, Allysson Roberto da Silva Vieira, Luis de Gonzaga Costa Oliveira, Analio Gonçalves dos Santos Junior, Marta Surama Vieira Costa, Marcelo Rocha da Silva, Paulo Celso Fonseca Marinho e Yuri de Sousa Amâncio sob o fundamento da presença de fraude à quota de gênero e consequente abuso de poder, por parte dos candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira.

Alega-se, em suma, que a legenda lançou candidaturas femininas com o fito único de garantir o quantitativo mínimo de mulheres e avalizar a presença de candidatos do sexo masculino, sem que pretendessem, efetivamente, participar da contenda eleitora. Apresenta como prova do alegado, entre outros fatos, a ausência de votos de algumas candidatas e a abstenção em realizar qualquer modalidade de propaganda eleitoral.

Tendo em vista os fatos narrados o Requerente pede que seja reconhecida a fraude e o consequente abuso de poder e a concessão de tutela de urgência para determinar que não ocorra a diplomação de candidatos eleitos pelo partido. Ao final, requer que sejam indeferidos os registros de candidatura dos candidatos, cassados os diplomas e aplicada a sanção de inelegibilidade.

Liminar indeferida em 16 de dezembro de 2020.

Citados, os Investigados quedaram-se inertes.

Em sentença proferida em 25 de fevereiro de 2021, foi reconhecida a decadência e o processo extinto sem julgamento do mérito. Irresignado o autor recorreu ao TRE-MA que reformou a decisão, determinando o prosseguimento do feito com a sua instrução.



Em 17 de janeiro de 2022, proferi decisão na forma do artigo 96-B da Lei das Eleições, determinando que os autos originais fossem desmembrados, reautuados e submetidos a julgamento conjunto com a AIJE nº 0601048-47.2020.6.10.004. Não houve apresentação de alegações finais pelas partes ou parecer pelo Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Decido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a análise de abuso de poder que possam desvirtuar o regular andamento do pleito, como se compreende da leitura do artigo 22, *caput*, da Lei das Inelegibilidades:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

O polo ativo pode ser perfeitamente composto por candidatos participantes do pleito, enquanto no polo passivo podem constar todos os envolvidos nas condutas supostamente abusivas, excepcionando-se as pessoas jurídicas.

O Autor solicita como única prova a ser produzida a oitiva da candidata Bruna Laise Santos Novais. A doutrina e jurisprudência afirmam em uníssono a impossibilidade de o investigado em sede de AIJE ser chamado a testemunhar, sob pena de configuração de constrangimento ilegal. Esse entendimento consta de decisões recentes do TSE:

Depoimento pessoal. Ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE. Jurisprudência pacífica do TSE. (AIJE nº 060177905, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/03/2021)

Ademais, a própria candidata apresentou petição demonstrando desinteresse na realização da audiência (Id 101732028). Desse modo, após a apresentação de alegações finais e do parecer ministerial o processo está pronto para o julgamento.

Quanto ao mérito, é de se anotar que toda a ação se baseia na suposta fraude a quota de gênero, no caso, creditada ao registro da candidatura de Bruna Laise Santos Novais, que segundo a inicial apresentou seu registro de candidatura unicamente para garantir o percentual de candidaturas femininas, sem que pretendesse, verdadeiramente, disputar o pleito.

Os elementos apontados como provas da fraude seriam: o fato de a candidata não ter realizado campanha eleitoral, não ter recebido votos e a prestação de contas com mínima movimentação financeira. Em sua defesa a candidata refuta todas essas alegações.



Em primeiro lugar, acosta aos autos fotografias de adesivos com seu rosto associado com os candidatos a prefeito e vice-prefeito que apoiava tentando provar que realizara campanha. O material, na verdade, foi produzido pela campanha majoritária e distribuído para todos os vereadores que a apoiavam, tanto que possui uma formatação padronizada, mudando apenas a imagem do candidato proporcional, seu nome e número.

Ademais, apresenta dois prints do envio de imagens pelo WhatsApp para supostos eleitores com pedido de voto. Essas imagens não podem ser consideradas como prova válida tendo em vista a impossibilidade de verificação da sua autenticidade, da data de envio e da natureza dos destinatários da mensagem.

Por tudo, não sobra dos autos nenhuma comprovação efetiva de que houve realização de propaganda pela candidata. Não conseguiu acostar nenhum elemento que apontasse para sua participação em qualquer ato de campanha: passeata, caminhada, comício, reuniões variadas, visita a eleitores.

Impossível imaginar que em um pleito tão disputado em que havia quase 400 candidatos disputando 19 cadeiras no Legislativo Municipal, uma candidata não guardasse registros de seus atos de campanha para exibição em redes sociais. Aliás, não há no processo qualquer registro da apresenta de contas em redes sociais da candidata, muito embora, em sua defesa tenha alegado que em razão da pandemia sua campanha foi muito focada no ambiente virtual.

No que diz respeito à análise de prestação de contas da candidata Bruna Laise Santos Novais, ela apresenta alguns elementos interessantes que não podem ser ignorados. As despesas da candidata totalizaram R\$ 1.100,00, deste montante R\$ 800,00 compuseram doação estimável em dinheiro de serviços de contabilidade e R\$ 300,00 foram pagos por serviços advocatícios.

Quanto às receitas a candidata recebeu R\$ 300,00 do partido político para aplicar em despesas de campanha. Esse valor foi destinado em sua inteireza para o pagamento do advogado Paulo Celso Fonseca Marinho, também candidato e presidente do PSDB na cidade de Caxias-MA.

Essa triangulação é indicadora de uma espécie de fraude orquestrada com o objetivo de reverter de veracidade a atuação a participação da candidata no pleito. O desenho das operações, entretanto, faz crer que os recursos doados retornaram para a mesma fonte travestidos de contratação de serviços advocatícios.

As demais candidatas da coligação Marta Surama Vieira Costa e Rejane Bacelar Dias Ozorio, procederam exatamente da mesma forma, recebimento de R\$ 300,00 e contratação do mesmo advogado, por este valor.

Por fim, merece verificação especial o argumento mais forte, e ao qual se dedicou com mais afinco a candidata, apresentado para justificar a ausência de voto. Sim, Bruna Laise Santos Novais não obteve nenhum voto, nem mesmo o seu próprio, ou de seus familiares.

Em sua defesa, a candidata refuta tal condição e atribui a ausência de votos a uma fraude, não ao conluio para desrespeitar a quota de gênero, mas sim à fraude das urnas eletrônicas, com manipulação dos votos e alteração dos resultados.

Essa alegação é absurda, pois qualquer pessoa comprometida com a verdade científica sabe que não existe qualquer prova de ações fraudulentas relacionadas com o sistema eletrônico de votação brasileiro. Utilizar tal argumento seria o equivalente a acreditar em seres lendários e mitológicos.



O TSE, recentemente, analisando alegação semelhante apresentou voto muito didático em que desfaz essa construção:

[...] 6. O sistema eletrônico de votação representa modelo de inegável sucesso implementado nas Eleições 1996 e internacionalmente reconhecido. O propósito dessa verdadeira revolução residiu na segurança e no sigilo do voto, sendo inúmeros os fatores que poderiam comprometer os pleitos realizados com urnas de lona, desde simples erros humanos na etapa de contagem, manipulações em benefício de candidatos e a execrável mercancia do sufrágio. Visou-se, ainda, conferir maior rapidez na apuração, o que possui especial relevância em país de dimensões continentais. 7. Esta Justiça Especializada não atua de forma sigilosa ou numa espécie de redoma na organização do pleito. Ao contrário, busca sempre soluções construtivas com os atores do processo eleitoral tendo como fim maior aperfeiçoar continuamente as eleições e consolidar o regime democrático. 8. A parceria entre órgãos institucionais de ponta na área de tecnologia, a constante busca por inovação e o contínuo diálogo com a sociedade propiciaram a plena segurança do sistema eletrônico de votação no decorrer dos últimos 25 anos, sem nenhuma prova de fraude de qualquer espécie, conforme inúmeras auditorias internas e externas e testes públicos de segurança diuturnamente noticiados pela Justiça Eleitoral. [...] 14. No caso, constata-se sem nenhuma dificuldade que todas as declarações do recorrido durante sua *live*, envolvendo o sistema eletrônico de votação, são absolutamente inverídicas. 15. Quanto às urnas eletrônicas de seções eleitorais do Paraná, o recorrido atribuiu-lhes a pecha de "fraudadas", "adulteradas" e "apreendidas" e apontou que "eu tô com toda a documentação aqui da própria Justiça Eleitoral". Todavia, (a) inexistiu apreensão, mas mera substituição por problemas pontuais; (b) além da já enfatizada segurança das urnas eletrônicas, a Corte de origem realizou auditoria antes do segundo turno – na presença de técnicos da legenda do candidato – e nada constatou; (c) é falsa a narrativa de que a suposta fraude estaria comprovada na "documentação aqui da própria Justiça Eleitoral", não havendo nenhuma menção a esse respeito nas atas das respectivas seções. 16. No tocante à declaração de que "nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso, defina a democracia no Brasil", trata-se de inverdades refutadas inúmeras vezes: (a) sendo a Justiça Eleitoral criadora e desenvolvedora da urna eletrônica, seria no mínimo contraditório dizer que não há acesso à tecnologia de sistemas; (b) a empresa que produz as urnas não é venezuelana – o que, aliás, por si só, não representaria qualquer problema se fosse verdade. 17. É falsa a afirmativa de que apenas Brasil e Venezuela empregam urnas eletrônicas. Segundo o Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Social, 23 países as utilizam em eleições gerais e outros 18 em pleitos regionais, incluídos Canadá, França e algumas localidades nos Estados Unidos, o que também já foi esclarecido pela Justiça Eleitoral. 18. Inexistiu fraude nas Eleições 2014. Para além das inúmeras ocasiões em que a Justiça Eleitoral cumpriu com transparência seu dever de informação, houve auditoria externa conduzida pela grei derrotada naquele pleito, nada se identificando como irregular. (Ac. de 10/12/2021 no ROE nº 060397598, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Na mesma oportunidade a Corte decidiu que a divulgação de tais informações inverídicas em redes sociais configura clara hipótese de abuso de poder, ensejadora de condenação em sede de AIJE e aplicação de inelegibilidade:



[...] 10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, incutindo-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática. 11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. 12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, "há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais" (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inq. 4.694, 1º/8/2019). 13. A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores. [...] 21. Gravidade configurada pela somatória de aspectos qualitativos e quantitativos (art. 22, XVI, da LC 64/90). O ataque ao sistema eletrônico de votação, noticiando-se fraudes que nunca ocorreram, tem repercussão nefasta na legitimidade do pleito, na estabilidade do Estado Democrático de Direito e na confiança dos eleitores nas urnas eletrônicas, utilizadas há 25 anos sem nenhuma prova de adulterações. (Ac. de 10/12/2021 no ROE nº 060397598, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

O uso de tais argumentos para justificar a ausência de votos, significa colocar sobre as costas de Justiça Eleitoral a responsabilidade por conduta omissiva da candidata, que não votou em si mesma. Essa retórica não pode ser considerada como tese de defesa, mas sim como abuso no direito de defesa, o que configura infração processual e rompe com o paradigma da boa-fé norteador das relações processuais desde a edição do Código de Processo Civil de 2015.

Como prova da alegada fraude nas urnas de Caxias, subtraindo seus votos angariados na falsa campanha, alegação esta, diga-se de passagem, repugnante, improvável, desprovida da mínima moralidade, aqui residente há mais de 18 (dezoito) anos, porém sem nunca provar nada, tanto que, PASMEN E PASMEN, faz juntar dois PRINT,S de resultados divergentes da eleição, um dos quais de fonte segura, pública e conhecida – no caso o site do Tribunal Superior eleitoral -, onde divulgado o resultado oficial das eleições e, o outro, de uma fonte desconhecida e sem registro e isto, somado ao tudo demonstrado nos autos, só me conduz a dois questionamentos e um resultado: a). foi a forma encontrada para encobrir a fraude perpetrada na quota de gênero



ou b). o resultado das urnas demonstrou sua gritante impopularidade, impopularidade esta retratada de forma côncava em seu próprio espelho individual, tanto que não teve sequer seu próprio voto, como se a imagem retratada fugisse da realidade postada em sua frente, e, de forma convexa, no espelho da camada familiar e social, pois não teve voto de nenhum familiar, mesmo nas linhas próximas onde o amor fervilha e muito menos na camada social, calhando como resultado positivo o primeiro questionamento.

Seguindo na análise, é possível encontrar na jurisprudência do TSE sobre fraude à quota de gênero indicações das características de tal evento:

[...] 7. No julgamento do REspe 193–92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata – relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros –, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da LE. (Ac. de 03/08/2021 no REspEL nº 49585, Rel. Min. Sergio Banhos)

Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. (Ac. de 29/06/2020 no REspEL nº 162, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Essas narrativas em tudo coadunam com desenho apresentado da chapada de candidatos a vereador do Partido da Social Democracia Brasileira em Caxias-MA. Essa conclusão ganha ainda mais força quando observamos que a legenda apresentou apenas 10 candidatos ao cargo, dos quais 7 eram homens e 3 mulheres, exatamente no limite do que foi determinado pelo legislador.

Nesse sentido, a candidatura de Bruna Laise Santos Novais era essencial para assegurar o registro de 3 candidatos do gênero masculino, ou seja, Bruna foi responsável por, sozinha, assegurar a participação de 40% de toda a chapa do partido. Seu papel foi primordial na eleição, mesmo que não tenha contribuído em nada para o resultado, visto que não conseguiu amearhar nenhum voto.

Presente de forma incontestada o quadro de fraude, é necessário verificar quais os efeitos jurídicos dessa constatação. Em primeiro lugar, é certo que identificada a fraude eleitoral em sede de AIJE implica na anulação de todos os votos recebidos pelo partido político, o que produz como efeito secundário a necessidade de que se proceda nova totalização do pleito, excluindo os votos anulados.



Esse caminho está desenhado na jurisprudência do TSE:

Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. [...] 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. (Ac. de 29/06/2020 no REspEL nº 162, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Essa providência não requer para a sua aplicação que fique comprovada a responsabilidade de todos os candidatos, é suficiente que tenham sido beneficiados pela fraude:

O sistema jurídico eleitoral possibilita o ajuizamento de ações para apurar fraude no processo eleitoral justamente para que se preservem os princípios da democracia representativa e da soberania popular", conclusão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, na qual se assentou, acerca das eleições proporcionais, que, "caracterizada a fraude da cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para se impor ou não a eles inelegibilidade para eleições futuras. Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima" (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, 4.10.2019). (Ac. de 12/03/2020 no REspEL nº 319, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Nesse caminho, é necessária a anulação dos votos de todos os candidatos do Partido da Social Democracia Brasileira e no caso específico de Bruna Laise Santos Novais, visto que está suficientemente comprovada o seu envolvimento com a fraude deve ser determinada a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 anos contados da eleição municipal de 2020.

Diante disso, pelos fatos e fundamentos expostos, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial determinando a anulação de todos os votos recebidos pelos candidatos do



Partido da Social Democracia Brasileira ao cargo de vereador na cidade de Caxias-MA e, conseqüentemente, que seja realizada nova totalização dos votos na referida urbe. CONDENO a candidata Bruna Laise Santos Novais a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos contados a partir da eleição municipal de 2020 na forma do artigo 1º, I, d da Lei nº 64/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado archive-se os autos.

Caxias, 05 de março de 2022 (SÁBADO)

PAULO AFONSO VIEIRA GOMES

Juiz Eleitoral da 4ª Zona

